



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.721163/2017-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.587 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente NILZA BRAGANCA PADILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÕES. PLANO DE SAÚDE.

Pessoa Física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra, pode deduzir as suas despesas, desde que haja prova do pagamento e que o titular do plano não tenha se aproveitado do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe deu provimento parcial, para restabelecer os pagamentos comprovadamente efetuados pela recorrente em 2015: R\$ 976,50 de 06/2015 (e-fls. 79,86) + R\$ 1.110,83 de 09/2015 (e-fls. 80,87) + R\$ 1.264,00 de 10/2015 (e-fls. 81,88) + R\$ 1.108,82 de 11/2015 (e-fls. 81,88) = R\$ 4.460,15. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 71/72) contra decisão de primeira instância (fls. 62/66), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.06/11), emitida em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015, que alterou o resultado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 1.700,11, para imposto suplementar de R\$ 1.482,14.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.10/11, verificou-se deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 12.827,24), referente à Caixa de Assistência dos Servidores da CEDAE, tendo em vista que não ficou comprovado o repasse dos valores do plano ao titular Carlos Augusto Torquato Dantas.

2.1. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (cód. 2904) de R\$ 1.482,14, multa de ofício de R\$ 1.111,60, além de juros de mora de R\$ 191,64 (até 28/04/2017).

3. A interessada foi cientificada em 04/05/2017 (AR fl.57) e ingressou com impugnação (fl.02), em 17/05/2017, através de procurador (fl.03/04) onde alega que a contribuinte participa do plano de saúde CAC-PLANAF da CEDAE, do empregado Carlos Augusto Torquato Dantas, de quem não é dependente, e efetua os pagamentos através de boletos emitidos em seu próprio nome. Informa que o Sr. Carlos Augusto não se beneficia do valor glosado em sua declaração. Junta documentos.

3.1. Consta declaração do Sr. Carlos Augusto (fl.12), onde este reforça as alegações da interessada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. ÔNUS DA PROVA.

As despesas com plano de saúde somente serão acatadas como dedução desde que amparadas pela legislação e comprovadas por documentos hábeis.

A impugnação deve ser instruída com elementos de prova suficientes a promover o convencimento do julgador.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

De acordo com a fl. 93 dos autos, em 06/11/2017 foi postada a correspondência para ciência da contribuinte do Acórdão proferido pela DRJ, conforme documento de fl. 90, porém o AR foi extraviado e a contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 06/12/2017 (fl. 71), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 73/74).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução do Plano de Saúde.

Diz o Sr. AFR, que foi glosado o valor de R\$ 12.827,24, referente ao pagamento efetuado ao CNPJ 31.934.805/0001-36, por falta de previsão legal, uma vez que o pagamento foi feito por Carlos Augusto Torquato Dantas e não foi comprovado o repasse do valor pela contribuinte.

Diz a r. decisão, que somente “os documentos de fls. 20/39, não são hábeis a comprovar o pagamento efetuado pela Interessada ao plano de saúde. Isto porque os demais boletos bancários e os correspondentes comprovantes de pagamentos de títulos apresentados nos autos se referem a anos-calendário diversos do aqui tratado, muito embora esteja confirmado, em pesquisa efetuada no sistema informatizado da RFB, que não houve utilização dos valores glosados pelo Sr. Carlos Augusto Torquato Dantas. Ou seja, a contribuinte não logrou comprovar todos os pagamentos que alega ter efetuado, ela própria, ao plano de saúde”.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, combatendo o mérito da decisão acatada.

Pois bem, encontramos à fl. 12 dos autos, uma “Declaração” de lavra de Carlos Augusto Torquato Dantas, dizendo que a recorrente é sua sogra, porém não sua dependente, haja vista que se mantém com recursos próprios. Afirma que em sua Declaração para o Fisco, a parcela referente às mensalidades do Plano de Saúde (CAC) pertinentes ao CPF da recorrente, não faz parte da sua dedução no IR e somente consta como parcela dedutível da declaração do IR da recorrente.

A r. decisão revisanda, não desmente a declaração do titular do plano, eis que, em pesquisa efetuado junto ao sistema informatizado da RFB, consta que não houve utilização dos valores glosados pelo Sr. Carlos Augusto Torquato Dantas.

Processo nº 10730.721163/2017-95
Acórdão n.º **2002-000.587**

S2-C0T2
Fl. 5

Diante das provas, colhidas pela própria decisão revisanda, fica claro que o titular do plano não se aproveitou das parcelas glosadas e que as mesmas foram de fato pagas pela recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil